

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Jaboticatubas, 3 de julho de 2025.

A Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, órgão executivo do Município de Jaboticatubas, responsável pelo Processo Licitatório nº 2968/2025, na modalidade Pregão Eletrônico 10/2025, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/21, profere a seguinte decisão administrativa:

Consoante dicção do §§ 2º e 3º do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, a autoridade superior poderá revogar o processo licitatório, observadas as exigências constantes dos dispositivos elencados, quais sejam a motivação fática superveniente e o direito de manifestação prévia dos interessados.

Art. 71. (...)
(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme consta do processo licitatório, foi regularmente publicada a intenção de revogação do procedimento, assegurando o direito de manifestação dos interessados, o qual decorreu *in albis*, motivo pelo qual a exigência contida no § 3º do Art. 71 restou integralmente cumprida.

Após análise das informações contantes da intenção de revogação encaminhada pela D. Secretaria requisitante, observou-se a existência de sérios e relevantes indícios de sobrepreço no procedimento licitatório, somente observável na fase recursal do certame, ou seja, superveniente, como exigido pelo § 2º do Art. 71.

Quanto ao sobrepreço, comungando do entendimento exarado pela D. Secretaria requisitante há, de fato, elementos que demonstram a existência de fortíssimos indícios de possível sobrepreço, tendo em vista que mesmo o maior desconto ofertado é significativamente inferior àqueles constantes dos processos licitatórios indicados nas razões recursais.



Nesse sentido, diante do fato de a homologação do processo licitatório competir a autoridade superior, o Art. 71 conferiu a prerrogativa de sua revogação por fato superveniente, o que é exatamente a hipótese em apreço, pois foi na fase recursal a identificação dos sérios indícios de sobrepreço.

Ademais, o C. TCU possui entendimento pacificado de que a autoridade responsável pela homologação é solidariamente responsável pelos vícios constantes do procedimento licitatório, salvo se ocultos, tendo em vista que a homologação não é um ato meramente formal, mas sim um ato de controle procedimental.

Acórdão 368/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Como consignado nas decisões proferidas pelo TCU, o afastamento da responsabilidade da autoridade homologadora somente pode ocorrer nas hipóteses de impossibilidade de percepção dos vícios.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos, pois a fase recursal trouxe elementos concretos de vício na formação do preço médio, passando tal informação a ser claramente perceptível, não havendo outra conduta esperada do gestor probo do que a revogação do certame.



Logo, observado o princípio da motivação, temporalmente superveniente, no sentido da existência de elementos concretos de sobrepreço, cuja origem pode ser vinculada a erro na fase interna do processo licitatório, bem como diante do fato de ter sido assegurado o prévio direito de manifestação dos interessados, o qual decorreu *in albis*, não há outro caminho do que a revogação do certamente.

Ante o exposto, forte nas convicções constantes da presente decisão, fica determinada a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 2968/2025 – Pregão Eletrônico 10/2025.

RACLY ARAUJO Assinado de forma
ANDRADE:7421 digital por RACLY
7470606 ARAUJO
ANDRADE:74217470606

Racly Araújo Andrade
Prefeito Municipal

À ilustríssima

Sra. Tercia Maria dos Santos Maia

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas

Aviso de Intenção de Revogação de Processo Licitatório

